

CÂMARA DOS DEPUTADOS



EMENDA ADITIVA PROJETO DE LEI Nº 5.940, DE 2009 (Do Poder Executivo)

Cria o Fundo Social – FS, e dá outras providências.

Inclua-se ao art. 12 o seguinte § 3º:

Art. 12.....

§ 3º Os recursos destinados ao desenvolvimento da educação serão repassados ao Programa “Mais Educação” que estabelece o Plano Nacional de Ensino em Tempo Integral, definido pelo Ministério da Educação.

JUSTIFICATIVA

A Exposição de Motivos nº 119, de 31 de agosto de 2009, dos Ministérios da Fazenda; Minas e Energia; Planejamento; Desenvolvimento Indústria e Comércio; e Casa Civil, esteio da apresentação do projeto de lei do Poder Executivo (PL nº 5.940/2009) que *“Cria o Fundo Social – FS, e dá outras providências”*, orienta, no parágrafo 12 que: *“Para a deliberação das prioridades e da destinação dos recursos do FS, o Projeto de Lei prevê a criação do Conselho Deliberativo do Fundo Social – CDFS que, com a participação de representantes da sociedade civil assegurada, terá seu funcionamento estabelecido em ato do Poder Executivo”*.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

O art. 12, do mencionado projeto de lei, que integra o Capítulo IV - Da Gestão do Fundo Social, cria o Conselho Deliberativo do Fundo Social – CDFS, com a atribuição de deliberar sobre a prioridade e a destinação dos recursos resgatados do FS para a realização de projetos e programas nas áreas de combate à pobreza e desenvolvimento da educação, da cultura, da ciência e tecnologia e da sustentabilidade ambiental.

“Art. 12. Fica criado o Conselho Deliberativo do Fundo Social - CDFS, com a atribuição de deliberar sobre a prioridade e a destinação dos recursos resgatados do FS para as finalidades estabelecidas no art. 1º

.....”

Propomos, como forma de darmos maior transparência ao dispositivo supra, a inclusão de § 3º, de forma que os recursos sejam destinados à educação, mas, sobretudo, ao Programa “Mais Educação”, já existente, que estabelece o Plano Nacional de Ensino em Tempo Integral.

O investimento em educação em tempo Integral não representa apenas um aumento no tempo de permanência de crianças carentes em escolas públicas, mas, sobretudo, na qualidade do ensino ministrado.

Quando fazemos menção à educação de tempo integral, valemo-nos de conceito educacional plenamente bem-sucedido, que apresentou inigualáveis resultados, com atividades integradas de prática de esportes, atendimento médico e odontológico, além da preocupação com o meio ambiente, com a cultura e a formação de cidadãos livres e de futuros trabalhadores capacitados e qualificados para o mercado de trabalho.

A proposta pedagógica, de tempo integral, tem preocupação que ultrapassa as questões teóricas, preparando o indivíduo para o aprimoramento do conhecimento cotidiano, com diferentes marcos teóricos e de processos de apreensão cognitiva.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

É de se ressaltar, por oportuno, que a escola pública de tempo integral, concebida nos moldes dos CIEPs, permite a criança, além de uma boa alimentação durante o período de permanência na escola, também de acesso a um conjunto de recursos sócio-educacionais, tais como: biblioteca, informática, atividades musicais, artísticas, educação física que, em última análise, se traduz em uma opção mais completa de formação educacional e humana, reconhecida por vários países, bem como por organizações internacionais, como modelo ideal de formação integral do ser humano.

Pelas razões expostas, requeremos dos nobres pares o apoio para esta Emenda ao Projeto de Lei nº 5.940, de 2009.

Sala das Sessões, 10 de setembro de 2009.

BRIZOLA NETO
Deputado Federal
PDT-RJ